



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

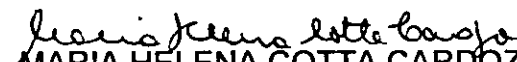
Processo nº. : 10650.000848/2001-27
Recurso nº. : 138.080
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 2001
Recorrente : IONE PAIXÃO MARQUES CARVALHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.471

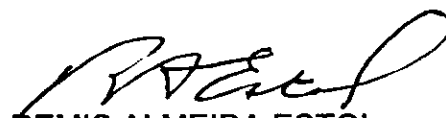
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI – Incide multa sobre a DOI entregue em atraso de acordo com o art. 8.º da Lei nº. 10.426, de 2002, não sendo permitida a aplicação isolada dos seus parágrafos e incisos, que devem ser interpretados em conjunto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IONE PAIXÃO MARQUES CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11, 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000848/2001-27
Acórdão nº. : 104-20.471

Recurso nº. : 138.080
Recorrente : IONE PAIXÃO MARQUES CARVALHO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte IONE PAIXÃO MARQUES CARVALHO, Serventuária da Justiça, responsável pelo Serviço Notarial do Primeiro Ofício de Campinas Verde - MG, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, com a seguinte acusação:

"DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – PESSOA FÍSICA
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA – DOI

O contribuinte, responsável pelo CAMPINA VERDE SERVIÇO NOTARIAL DO PRIMEIRO OFÍCIO – CNPJ 20.036.174/0001-11, não apresentou, no prazo previsto, a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, referente às transações do mês de janeiro de 2001, conforme Representação n.º 001/2001 da ARF/FRUTAL, enquadrando-se na presente infração e ficando sujeita à multa abaixo indicada.

Data: 31/01/01
Valor Multa Regulamentar: R\$ 4.168,36"

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessada sua impugnação (fls. 36/37), sendo o lançamento considerado pela autoridade julgadora de primeira instância como procedente em parte, devido a denúncia espontânea realizada pela contribuinte. Assim concluiu o voto constante no Acórdão n.º 4.486, de 16 de setembro de 2003 (fls. 48/52):

"O supracitado dispositivo legal prevê a redução da multa à metade do valor calculado com base nesse mesmo artigo na hipótese de denúncia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000848/2001-27
Acórdão nº. : 104-20.471

espontânea. Aí sim, há previsão da extensão do benefício a ser dado ao contribuinte que agiu espontaneamente, antes de qualquer ato do fisco. Como não há nos autos prova de que havia procedimento de ofício anterior a apresentação das DOI, faz jus a contribuinte à citada redução.

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento."

Inconformada com a decisão de fls. 48/52, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 56/63), que em síntese, reclama o seguinte:

"Ante o exposto, a Recorrente espera ver conhecido e provido o presente recurso, nos seguintes moldes:

1. revisão do cálculo da multa, com aplicação da alíquota de 0,1% sobre o valor das operações imobiliárias constantes na DOI de janeiro/2001, conforme preceitua o Art. 8.º, §1.º, da Lei 10.426/2002;
2. redução da multa à metade do valor, em razão da denúncia espontânea, conforme autoriza o Art. 8.º, §2.º, inciso II, alínea 'a', da Lei 10.426/2002;
3. negativa de aplicação do inciso III, do §2.º, do Art. 8.º, da Lei 10.426/2002."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000848/2001-27
Acórdão nº. : 104-20.471

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por Atraso na Entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias das transações efetuadas no mês de janeiro de 2001, apresentada pelo contribuinte de acordo com o demonstrativo de fls. 09.

A autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora decidiu por manter o lançamento em parte, ou seja, exigindo a multa pelo atraso na entrega da DOI, porém, concedendo o desconto de 50% (cinquenta por cento) devido a denúncia espontânea, baseando-se no art. 8.º, §2.º, II, a, da Lei n.º 10.426/02.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte requer que seja revisado o cálculo da multa, utilizando-se o art. 8.º, §1.º da citada lei, para que seja aplicada a multa de 0,1% sobre cada operação imobiliária.

Ocorre que, caso o §1.º do art. 8.º da Lei n.º 10.426/02 seja aplicada ao processo ora analisado, veremos que todos os valores de multa serão inferiores ao mínimo estipulado no inciso III, do §2.º do mesmo dispositivo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000848/2001-27
Acórdão nº. : 104-20.471

Dessa forma, se for aplicada a multa de 0,1% sobre cada operação que teve sua declaração entregue em atraso, automaticamente o valor cobrado passará para R\$ 500,00 sobre cada operação, pois é o mínimo exigido por lei. Ao contrário do que pretende o contribuinte, o dispositivo não pode ser ignorado como se não existisse, deve ser aplicado e interpretado no conjunto da norma legal.

Assim, com as presentes considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL